

OUTROS

Agravo de Instrumento. Ação civil pública. Decisão que, em sede de liminar, determinou à requerida a proibição de realizar eventos, atividades e distribuição de produtos em qualquer creche ou escola do Estado de São Paulo, sob pena de multa diária fixada em R\$ 100.000,00, por evento. Suposta adoção de práticas abusivas de publicidade, consistentes na distribuição do “Álbum Oficial da Copa do Mundo FIFA Rússia 2018” no âmbito escolar. Proveito oriundo da deficiência de julgamento e experiência de crianças e adolescentes. Demonstração inequívoca da abusividade da conduta perpetrada pela agravante (transmutação do caráter nitidamente publicitário/mercadológico de suas atividades sob a roupagem do aventado caráter pedagógico e/ou cultural das referidas ações, desenvolvidas no ambiente escolar) que demanda dilação probatória e, como tal, insuscetível para cancelar a r. decisão atacada. Recurso provido.

Agravo de Instrumento nº 2057736-78.2019.8.26.0000. Rel. Lidia Conceição. J. 29.07.2019.

Apelação - Infração administrativa prevista no artigo 247 do ECA - Sentença que julgou procedente a representação ministerial e impôs à ré multa de 3 salários mínimos - Alegação de desacerto do julgado, diante da atipicidade da ação - Afirmação de que as imagens postadas em rede social são inaptas à identificação dos adolescentes - Descabimento - Efetiva elucidação da autoria da infração imputada por meio de outros elementos da postagem, em ordem à tipificação da infração - Menor ademais que foi prontamente identificado fisionomicamente por seu genitor a comprovar a possibilidade de individualização do adolescente apenas por meio de sua fotografia - Alegado desconhecimento da menoridade do retratado que não desvirtua a infração - Pena fixada com proficiência em seu piso legal - Julgado que comporta alteração para adequar a base de cálculo da multa, aplicada, inadequadamente, em salário-mínimo - Sentença parcialmente reformada - Apelação parcialmente provida.

Apelação Cível nº 1001574-07.2018.8.26.0165. Rel. Renato Genzani Filho. J. 30.07.2019.

Remessa Necessária - Ação civil pública - Adolescente deficiente acolhida em medida de proteção - Maioridade atingida enquanto acolhida e pendente a concretização de medida de proteção específica destinada à pessoa com deficiência vulnerável socialmente - Competência da Justiça da Infância e da Juventude - Município que acolhe pedido de

inclusão de adolescente acolhida institucionalmente em residência inclusive, à vista de sua deficiência e vulnerabilidade social - Não concretização da medida deferida antes da maioridade da adolescente, nem indicação de data certa para sua ocorrência - Direito do deficiente vulnerável socialmente e sem autossustentabilidade a ser concretizado pelo Poder Público - Inteligência dos arts. 4º, X, 31 e 33, I, do Estatuto da Pessoa com Deficiência - Sentença que determina a inclusão da beneficiária em residência inclusive mantida - Remessa necessária não provida.

Remessa Necessária Cível nº 1028198-34.2017.8.26.0002. Rel. Fernando Torres Garcia. J.